



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385960

0003905-61.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003905-61.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RENAN CORREIA PAULINO CASSOLATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003905-61.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: RENAN CORREIA PAULINO CASSOLATO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 11.236

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o recomeço da contagem para progressão de regime. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, a desclassificação da falta ou, na manutenção da responsabilização, a limitação da revogação dos dias remidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve individualização da conduta do agravante na prática da falta disciplinar grave. III. Razões de Decidir 3. Os agentes penitenciários não individualizaram a conduta do apenado, mencionando genericamente os presos do pavilhão. 4. Não houve disponibilização de imagens de vigilância que pudessem identificar os participantes do tumulto, e a autoria foi imputada coletivamente, o que é vedado pela legislação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Absolvição do agravante em relação à falta disciplinar imputada, tornando sem efeito as punições aplicadas. Tese de julgamento: 1. A falta de individualização da conduta impede a responsabilização por falta disciplinar grave. 2. A sanção coletiva é vedada pelo § 3º, do artigo 45, da Lei

de Execução Penal.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra a r. decisão de fls. 317/319 (fls. 386/388 – autos de origem), proferida pelo MM Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária de Presidente Prudente/SP, que reconheceu a falta disciplinar cometida por **RENAN CORREIA PAULINO CASSOLATO** em 16/10/2024 e prevista nos artigos 50, inciso I, e art. 38, ambos da Lei de Execução Penal e, por conseguinte, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime a partir da data da última infração julgada – Autos de origem n. 0015299-54.2024.8.26.0041.

Informa que o agravante cumpre pena no Centro de Detenção Provisória II de Pacaembu/SP e, em 16/10/2024, supostamente teria praticado falta disciplinar de natureza grave. Instaurado procedimento disciplinar e ouvido administrativamente, o agravante negou os fatos a ele imputados (fls. 209/210), todavia, a autoridade administrativa concluiu pela prática da falta disciplinar de natureza grave, que restou homologada pelo Juízo das Execuções (fls. 386/388).

Sustenta que a Lei n.º 12.433, de 29 de julho de 2.011, conferiu nova redação ao art. 127, da Lei de Execução Penal, para tornar facultativa a revogação do tempo remido pela prática de infração disciplinar de natureza grave e limitar eventual declaração de perda do período remido até 1/3.

Pleiteia a absolvição do agravante ante a insuficiência probatória; a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve; ou, caso mantida a falta grave, seja limitada a perda dos dias remidos ao mínimo legal de 1 (um) dia ante a ausência de fundamentação idônea para motivar uma reprimenda mais severa.

Contraminutado o recurso a fls. 323/326 pelo Ministério Público, a r. decisão atacada foi mantida (fl. 327).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 336/340 pelo não provimento do agravo.

É O RELATÓRIO.

Conforme se infere dos autos, Renan foi acusado de praticar falta disciplinar de natureza grave durante a expiação de sua pena, consistente em subversão à ordem e à disciplina, pois, em suma, no dia 16/10/2024, teria se recusado à revista pessoal e, assim, aderido a um tumulto generalizado, liderado por outro detento, Wanderlei Xavier da Silva Júnior (cf. comunicado de evento de nº 100/2024).

Foi instaurado procedimento administrativo em seu desfavor (PAD nº 095/2024), o qual culminou no reconhecimento da prática de infração de natureza grave por violação aos artigos 50, inciso I, e deveres prescritos nos incisos I a IV, do artigo 38, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 300 e seguintes).

Submetido ao crivo do Poder Judiciário, a d. Juíza da Execução corroborou o parecer da Comissão Apuratória e referendou a falta grave suprarreferida, impondo-lhe a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, e determinou a interrupção do prazo para progressão de regime a partir da prática apontada (fls. 317/319).

Daí o presente reclamo.

Os agentes penitenciários **Ângelo dos Santos Iorio** e **Thadeu Paes da Silva** narraram que, na data dos fatos, realizavam os procedimentos de bate piso/grade e vistoria, quando observaram *“que alguns dos detentos portavam alguns volumes sob suas verdes. Relata que ao visualizar tal fato, solicitou que todos se apresentassem na gaiola de contenção para realização de revista corporal, Relata que em seguida, o detento Wanderlei Xavier da Silva Júnior, matrícula 842.231 se afastou da gaiola, indo em direção à canaleta de escoamento de água, e com palavras de ordem, incitou os demais detentos a acompanhá-lo, sendo que um grupo de 10 (dez) detentos, sendo eles Adailton Machado de Oliveira. matrícula 1.187.203; Alan Graciano, matrícula 1.279.572; Deivid Cruz da Silva, matrícula 1.311.308; Fábio Henrique Camargo, matrícula 960.229; Gabriel Carlos das Neves Magalhaes, matrícula 1.094.685; Lucas Henrique de Almeida Silva, matrícula 1.221.479; Nichollas Wasilly Neves de Mornes, matrícula 1.212.250; Renan Correia Pauline*

Cassolato, matricula 1.151.949; Uatila Dias da Silva, matricula 1.281.275; Vitor Alves da Silva, matricula 1.3.30.2.37, aderiram a ordem, se deslocando ao fundo de pátio, retirando de suas vestes, vários papéis, rasgandoos e jogando na canaleta. Relata que a todo o tempo, o detento Wanderlei, desdenhava dos servidores ali presentes, enaltecendo o P.C.C. (Primeiro Comando da Capital) e dizia aos demais detentos 'Al, MEUS PARCEIROS, NAS CAMINHADAS DO COMANDO A POLÍCIA NÃO POE A MÃO. SAI TODO MUNDO DA PORRA DA GAJOLA, NÃO É PARA ENTREGAR NADA PARA ESSES VERMES'. Relata que em seguida, o detento Wanderlei pegou um balde com água do tanque que estava no pátio de sol e jogou sobre os relatórios, bem como ateou fogo com isqueiro em alguns, para descartá-los no esgoto, porém o corpo funcional conseguiu recuperar aproximadamente 30 (trinta) folhas, contendo contabilidades referentes ao crime organizado. Relata que tal fato gerou instabilidade geral no pavilhão, sendo que continuou verbalizando com os demais detentos que se encontravam no pátio, onde somente momentos depois, conseguiu manter a ordem. Relata que tal instabilidade provocada pelos detentos mencionados, liderados por Wanderlei, causou alteração na rotina da Unidade Prisional, retardando os demais atendimentos previstos do dia, bem como cancelando outros. Por fim, relata que o detento Wanderlei já é reincidente em cometimento de falta, sendo considerado indisciplinado e ser liderança negativa dentro da Unidade Prisional” (fls. 117/118 e 119/120, grifos nossos).

O reeducando **Renan** negou a participação no tumulto, trazendo que (fls. 148/149) “habitava na data de 16/10/2024, disse que no Raio VI (seis), cela 06 (seis). Perguntado se por volta das 07h35min., estava acontecendo procedimento de bate piso grade e vistoria rotineira das celas disse que sim. Perguntado se estava escondendo algo sobre suas vestes, disse que não. Perguntado se foi ordenado pelo sentenciado Wanderlei Xavier da Silva Junior, matrícula 842.231-3 que ninguém se apresentasse para o procedimento de revista, disse que não. Perguntado o que estavam escondendo em suas juntas momento que se recusou a seguir o procedimento de revista, disse que não, disse que não tinha o porquê esconder ou cometer qualquer tipo de falta. Perguntado se os relatórios encontrados lhe pertenciam, disse que não. Perguntado qual era a conteúdo descrito nos relatórios

que foram descartados, disse que não tem o conhecimento. Perguntado se o sentenciado Wanderlei proferia os seguintes dizeres 'Ai meus parceiros, nas caminhadas do comando a polícia não põe a mão. Sai todo mando da porra da gaiola, não é pra entregar nada para esses vermes', disse que não. Perguntado se foi ao fundo de pátio do pavilhão descartar algum tipo de papel ou material, disse que não. Perguntado se tem ciência de que tal ato pode acarretar (sic) falta disciplinar, disse que sim. Perguntado se faz parte de alguma facção criminosa, respondeu que não. Perguntado se é usuário de drogas, respondeu que não. Perguntado se faz uso de algum medicamento controlado, respondeu que não. Perguntado se contraiu alguma dívida nesta Unidade Prisional, respondeu que não. Perguntado se tem alguma desavença com algum detento desta Unidade Prisional, respondeu que não. Perguntado se tem alguma desavença com algum funcionário desta unidade Prisional, respondeu que não”.

Em contrapartida, o sentenciado acusado de liderar a subversão, Wanderlei Xavier da Silva Júnior, admitiu apenas ter desobedecido à ordem dos servidores, sem incitar qualquer movimento rebelde nos companheiros de cela (fls. 121/122). Ainda, dentre o grupo de presos que teria aderido à revolta, somente três deles Vitor Alves da Silva, Gabriel Carlos das Neves Magalhães e Adailton Machado Oliveira confessaram ter descartado algum objeto proibido, ressaltando, contudo, que não participaram do tumulto nos termos trazidos pela vestibular (fls. 140/141, 148/149 e 150/151).

Os demais acusados negaram a prática da falta disciplinar de natureza grave. Tal como o ora agravante, destacaram que não se recusaram à revista corporal, não tendo se deslocado ao fundo do pátio para despojar materiais e aderir aos chamamentos subversivos de Wanderlei.

Pois bem.

A versão exarada por Renan não se mostra despropositada. Recordo, no ponto, que os agentes penitenciários somente delinearam a conduta do líder, Wanderlei, limitando-se, no mais, a fazer menção genérica aos “detentos” do pavilhão enquanto partícipes no tumulto, asseverando que, de forma coletiva, os

sentenciados teriam cometido atos de insubordinação.

Ora, para a imputação de falta grave, descabe aferir quais não se envolveram, mas, sim, aqueles que efetivamente a praticaram, sob pena de se inverter toda a lógica do sistema penal; mister que haja uma certeza acerca da participação do sentenciado Renan na infração, o que não ocorreu.

Há nas fls. 86/116 cópias das anotações coletadas, todavia, não se nota conteúdo indiciário de participação de Renan na associação.

Como se percebe, em nenhum momento os agentes penitenciários conseguiram individualizar o suposto agir do ora agravante, tendo realçado, tão somente, que ele e outros apenados obraram de forma desordeira, subvertendo a ordem e disciplina do estabelecimento prisional.

Ademais, frisa-se que, a despeito da viabilidade da diligência, as imagens da câmera de vigilância sequer foram disponibilizadas, que dirá periciadas, perdendo-se a chance probatória de identificar os detentos que incitaram e/ou participaram do tumulto.

O recorrente, quando ouvido administrativamente, negou veementemente os fatos contra si irrogados. Asseverou que não ocultava qualquer material ilícito, motivo pelo qual não se recusou ao procedimento de revista nem se dirigiu ao fundo do pátio para descartar qualquer item; relatou, ainda, que sequer presenciou o preso Wanderlei incitando os demais moradores do pavilhão à revolta.

Presente, pois, dúvida razoável acerca da ocorrência da infração em testilha; à exceção do sindicado Wanderlei, não houve individualização das condutas in casu, sendo certo que a autoria (participação em tumulto) foi imputada coletivamente a 10 (dez) detentos da mesma cela, prática esta vedada pelo §3º, do artigo 45, da Lei de Execução Penal.

A propósito: *“Agravado em execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Movimento de subversão da ordem e da disciplina. Sentenciado absolvido. Pretendida condenação. Impossibilidade. Prova de autoria. Insuficiência. Conduta não individualizada. Sanção coletiva. Ilegalidade. Absolvição da falta*

grave mantida. Recurso ministerial não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0012075-90.2023.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

Dito isto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo para absolver o agravante da falta disciplinar a ele imputada e, como consequência, tornar sem efeito as punições que dela decorrem, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator